

Impresso no serviço gráfico da CMSP

PAULO

A PESA - A.T.B.

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORÇANICA: 04-0008/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PLO

04-0008/2002 DE 21/05/02

PROPOVENTE: VEREADOR

GELSON CARRETO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI ORÇANICA DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO. (ALTERA O ARTIGO 160)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 10:38:17

00000009951-18



08 07 2005

FABIO MITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11090

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Constituição
Política Urb. M. H. P.
Finanças e Planejamento



PRÉSID-NTE

Folha nº 01 do proc.
Nº 8 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

Viaduto Jacaré, 100 7º andar - sala 714

Cep 01380-900 - São Paulo

E-mail: gilsonbarreto@camaraspp.gov.br

Site: www.gilsonbarreto.com.br

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

04 - PLD
04-0003/2002

Dispõe sobre alterações na
Lei Orgânica do Município de
São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo promulga:

Art. 1.º - O artigo 133 da Lei Orgânica do Município de
São Paulo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 133 - Compete ao Município instituir impostos
sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "intervivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - serviços de qualquer natureza, na forma da Constituição da República.

Sessão de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

22 MAI 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (junta(s)) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 5 e folha de informação sob nº

26 23/05/02 a Ced

Adelina Ciccone
Assistente Administrativo
Registro 100.000



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

Viaduto Jacaré, 100 7º andar - sala 714

Cep 01380-900 - São Paulo

E-mail: gilsonbarreto@camaraspgov.br

Site: www.gilsonbarreto.com.br

Folha nº 02 do proc.

Nº 8 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100406

§ 1.º - O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – incide sobre a transmissão por ato oneroso “intervivos” de bens imóveis e direitos a eles relativos de imóveis situados no território do Município.

Art. 2.º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

GILSON BARRETO

Vereador – PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

Viaduto Jacaré, 100 7º andar - sala 714

Cep 01380-900 - São Paulo

E-mail: gilsonbarreto@camaraspgov.br

Site: www.gilsonbarreto.com.br

Folha nº 03 do proc.
Nº 8 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RE 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto introduz alterações no artigo 133 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Há em curso, perto de 1.200 ações movidas para o não pagamento do IPTU progressivo no município de São Paulo. E isso não significa somente 1.200 contribuintes, porque a maioria das ações foram impetradas por entidades de classe, Ong's, ou grupo de contribuintes.

A principal argumentação das ações, se refere a inconstitucionalidade da emenda constitucional 29/00, que institui que o IPTU pode ser progressivo em razão do valor venal e ter alíquotas diferentes de acordo com a sua localização.

Para respeitável parcela de juristas, tal entendimento fere o princípio da capacidade contributiva e da isonomia, previstos na própria Carta Magna. São princípios que representam os direitos e garantias individuais que não poderiam ser violados, ainda conforme a própria Constituição Federal.

A Constituição não autoriza a instituição de alíquotas progressivas de IPTU em função do valor do imóvel.

Conforme análise do Dr. Eduardo Perez Salusse, jurista do Escritório Neumann, Salusse, Marangoni Advogados, **"O IPTU é um imposto de natureza real como já foi dito pelo Supremo Tribunal Federal – uma vez que incide sobre a propriedade predial e territorial urbana, não podendo, em consequência, ser levada em consideração a capacidade econômica do contribuinte para a instituição da progressividade, a não ser em situações que produzam a finalidade**



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

Viaduto Jacaré, 100 7º andar - sala 714

Cep 01380-900 - São Paulo

E-mail: gilsonbarreto@camaraspgov.br

Site: www.gilsonbarreto.com.br

extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade" (Gazeta Mercantil, pg. 1, 09/05/2002).

É certo que o imposto predial e territorial urbano – IPTU –, tem natureza real e, portanto, não comporta progressividade (v. RE 153771 – MG.TP Revista Trimestral de Jurisprudência 162/726).

Ainda hoje, 14 de maio de 2002, o jornal Diário de São Paulo, página A-7, publicou a seguinte matéria:

"Imposto questionado.

TRIBUNAL JULGA INCONSTITUCIONAL A EMENDA QUE CRIOU IPTU PROGRESSIVO.

Existem mais de mil ações tramitando contra a cobrança.

O Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo julgou, em primeira instância, inconstitucional a Emenda n.º 29, que permite a progressividade das alíquotas do IPTU. De acordo com a advogada Christiane Caldas, da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, autora da ação que tenta reverter judicialmente o pagamento do IPTU progressivo adotado pela Prefeitura de São Paulo, a decisão é importante para São Paulo e para todo o Brasil. "Foi reconhecido que a Emenda Constitucional n.º 29 fere alguns princípios da Constituição, como o da igualdade e da capacidade contributiva", explica Christiane."

A alteração, proposta neste PLO, revoga o IPTU progressivo, instituição altamente injusta e negativa para a Cidade de São Paulo, contra a qual se insurge Ong's, entidades de classe e a própria população penalizada.

Face ao exposto e visando resguardar os interesses dos contribuintes municipais e da própria municipalidade – face a quantidade



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

Viaduto Jacaré, 100 7º andar - sala 714

Cep 01380-900 - São Paulo

E-mail: gilsonbarreto@camaraspgov.br

Site: www.gilsonbarreto.com.br

Folha nº 05 do proc.

Nº 8 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF 100 406

de ações em curso –, submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores que, certamente, saberão discernir a favor da população desta Cidade.

GILSON BARRETO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

06

do processo n° 04- 8

de 20 02 28 05 02

(a) Adalina

Adalina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro nº 406

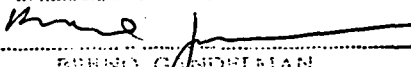
Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:

Em 28-05-02

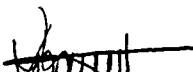
Emenda da Lei Orgânica 24/01


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
R.F. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

29 / 5 / 02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29.05.02 às 18.25 h


ROGERIO ALVES
R.F. 11.084 -

AOBIA

nº 100

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 502.08

Em 11 / 6 / 02

(a)

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

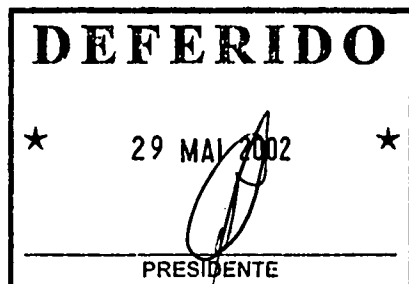


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador GILSON BARRETO
Viaduto Jacaré, 100 7º andar - sala 714
Cep 01380-900 - São Paulo
E-mail: gilsonbarreto@camaraspgov.br
Site: www.gilsonbarreto.com.br

Folha nº 007

Processo nº 08/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120



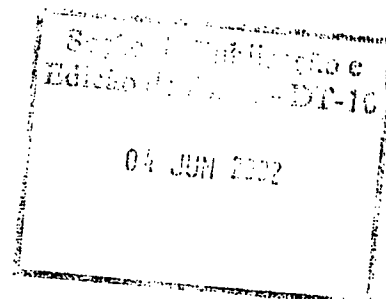
REQUERIMENTO N.º

13 - RDS
13-1408/2002

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que seja anexado no PLO nº 008/02, de minha autoria, o artigo publicado na Gazeta Mercantil de 17/05/02, sob o título "A Inconstitucionalidade do IPTU Progressivo" (anexo).

Sala das Sessões, 21 de maio de 2002.


GILSON BARRETO
VEREADOR PSDB



A Com. de Const. e Justiça

04/06/02

BRUNO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

REQUERIMENTO N.º

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 05.6.02 às 16:10 h

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



ARTIGO

A inconstitucionalidade do IPTU progressivo

Fernando Dantas Casillo Gonçalves

A Emenda Constitucional nº 29/2000 instituiu a progressividade do IPTU em razão do valor venal do imóvel, instaurando umas das mais recentes e importantes batalhas jurídicas travadas entre os contribuintes e as municipalidades.

Os contribuintes contrários a esta sistemática defendem a inconstitucionalidade da emenda por ter abolido a cláusula pétrea do princípio da capacidade contributiva, que impede a criação de progressividade com base em índice de capacidade contributiva representada pelo valor venal para os impostos de natureza real, como é o tributo municipal.

Outro argumento está relacionado à inconstitucionalidade por afronta à cláusula pétrea do princípio da isonomia tributária, pois a emenda permite o tratamento desigual para contribuintes nas mesmas condições, na medida de prestigiar carga fiscal inferior para aqueles que são proprietários de diversas unidades imobiliárias em detrimento dos que possuem poucas unidades.

Nesta hipótese, a irregularidade pode ser constatada na tributação consideravelmente superior para um imóvel de valor venal de R\$ 100.000,00 a aplicada para 10 imóveis de valor unitário de R\$ 10.000,00 ainda que sejam de propriedade de uma mesma pessoa.

A inconstitucionalidade da emenda, ademais, não se resume aos precitados argumentos, pois ao adotar critério de discriminação não admitido pela Constituição Federal em seu texto originário desrespeitou outro aspecto do princípio da isonomia tributária.

Este princípio proíbe não somente o tratamento diferenciado para contribuintes em situações iguais, mas também a desigualdade baseada em fatores não admitidos constitucionalmente, como a aplicada pela progressividade em razão do valor venal do imóvel.

Para o IPTU, a Constituição Federal instituiu originariamente critérios a serem observados para ser determinada a existência de distintas situações fiscais, tais sejam: ser o solo ur-

bano edificado, não edificado, subutilizado ou não utilizado.

A origem destes critérios está na função social da propriedade, pois sendo os motivos instituídos pela lei maior para demonstrar situações diversas, a permitir a progressividade extra-fiscal na forma do seu artigo 182, não podem deixar de ser observados em qualquer tratamento diferenciado a ser aplicado para os contribuintes.

São eles que demonstram situações

diferenciadas entre os contribuintes do IPTU, representando os valores e interesses instituídos pela Constituição Federal para se verificarem as desigualdades passíveis de serem consideradas. Não pode ser admitida a utilização de outros critérios, pois são irrelevantes e sem qualquer eficácia para a existência e definição de distinções admitidas para fins fiscais.

Caso as normas que regem a progressividade extra-fiscal não dispusessem tratamento diferenciado em face de desigualdades, estariam em conflito com o princípio da isonomia tributária, porque existiria uma contradição entre darem tratamento desigual para situações iguais e os efeitos do segundo de velar a criação de diferenças entre situações equivalentes.

Não existe relação entre ser o solo urbano edificado, não edificado, subutilizado ou não utilizado e o valor venal do imóvel, mormente porque a

função social da propriedade não se mede pelo seu valor mas em função de seu uso.

Em julgamento ocorrido antes da Emenda Constitucional nº 29/2000, aliás, a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da legislação do município de São José do Rio Preto que instituiu alíquotas diversas do IPTU para terrenos vazios a aplicada para os terrenos edificados. Como se constata no voto do Ministro Ilmar Galvão, no RE nº 229.233-7, foi admitida a constitucionalidade desta legislação por ter criado tratamento diferenciado utilizando critério vinculado a função social da propriedade.

Não pode existir progressividade ou qualquer outra forma de tratamen-

to diferenciado que não sejam aplicados em razão desta função. Merecendo ser ressaltado que mesmo se a emenda o adotasse ao modificar a redação do artigo 156 da Constituição, continuaria existindo um empecilho por já estar previsto como fundamento da progressividade do artigo 182.

O legislador constituinte derivado, ao qual compete editar as emendas constitucionais, não tem o poder ilimitado de modificar o texto da carta maior, porque deverá observar os regimes normativos instituídos pelas cláusulas pétreas. Modificar substancialmente a maneira pela qual se aplicam estas cláusulas, o seu regime jurídico intrínseco, os elementos que as compõem, representa aboli-las numa atitude vedada pela Constituição Federal, com a conseqüente inconstitucionalidade das novas normas adotadas.

O critério constitucionalmente aceito no texto constitucional originário é elemento indissociável do princípio da isonomia tributária, o compõem de forma a não ser possível qualquer alteração posterior a ser praticada por emenda constitucional, porque isto representaria a modificação do próprio princípio.

O tratamento fiscal diferenciado instituído pela progressividade da Emenda Constitucional nº 29, assim, também é inconstitucional por não observar e contrariar o critério de discriminação admitido pelo princípio da isonomia tributária para se apurar situações desiguais entre os contribuintes do IPTU.

*Advogado formado pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Tributário pela PUC/SP. Membro do Instituto de Pesquisas Tributárias (IPT/SP). Colunista do site Tributario.com. E-mail: fdantas@aasp.org.br

A Emenda Constitucional nº 29/2000 afronta o "princípio da isonomia tributária"

Ao Nobre Vereador
para relatar

João Neto

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 09 de agosto de 2002

[Signature]

Presidente

Redistribuído
para todos

2º Vereador

Amazonas

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 24 de 02 de 2003

[Signature]

Presidente

SEGUE [Signature] anexo 1, nesta data
documentação [Signature] do [Signature]
rubricado [Signature] nº 10920/14
Lei 21.051/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Folha nº 09	do
Processo 008/2002	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11150	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0697/2003

PARECER Nº 16-0697/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008/2002.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa alterar a redação do art. 133 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre os impostos de competência do Município.

A presente Emenda pretende dar nova redação ao § 1º do art. 133, retirando a progressividade do IPTU.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 156, confere diretamente aos Municípios competência para a instituição dos seguintes impostos:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel”...

Vale esclarecer que a redação do § 1º foi dada pela Emenda Constitucional nº 29/2000, admitindo, assim, a cobrança do IPTU progressivo em razão do valor do imóvel e de alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica, por sua vez, pretende alterar a nova redação do seu art. 133, dada através da Emenda nº 24/01, que o adaptou aos termos da Constituição Federal.

17 - RELCOM
plo0008-02 17-1196/2003



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	19	do
Processo	100/2000	
Características	Carlos Roberto Silva	
Reg. nº	11310	

Cumprе salientar, todavia, que o fato de se retirar da Lei Orgânica a referência à progressividade do IPTU não impede que o Sr. Chefe do Executivo encaminhe proposta de lei a esta Casa a introduzindo, pelo simples fato de que não se estará criando novo imposto, aliás, competência que não detém o Município, mas apenas e simplesmente disciplinando a sua cobrança, na forma prevista na Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que, apesar da bem elaborada justificativa do autor, enquanto não for argüida a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 29/2000, que veio a possibilitar a cobrança do IPTU progressivo, junto ao Supremo Tribunal Federal, a norma continuará em pleno vigor.

Como sabemos, é princípio de melhor técnica de elaboração legislativa que não se deve produzir normas jurídicas que, desde o seu nascedouro, indiquem não possuir condições mínimas de efetividade.

No caso em tela, a retirada pura e simples da Lei Orgânica da progressividade não tem o condão de alcançar o objetivo almejado pelo seu proponente, que seria fazer com que o mesmo deixasse de ser aplicado no Município. É certo que o autor das proposições não teve a intenção de produzir norma sem condições de efetividade.

Ante ao exposto, considerando que a aprovação da Emenda proposta seria inócua, pois não impedirá que o Chefe do Executivo, através de lei ordinária, adote a progressividade, por encontrar respaldo na Constituição Federal, por não ser a previsão na Lei Orgânica condição "sine qua non" para a sua instituição, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/05/03.

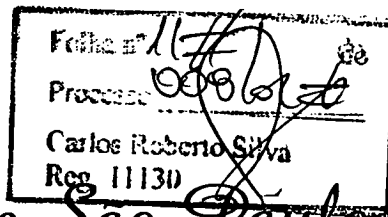
RELATOR

SEM EFEITO

pl00008-02



Câmara Municipal de São Paulo



VOTO EM SEPARADO (COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA) SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 8/02

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, que visa alterar a redação do art. 133 da Lei Orgânica, que dispõe sobre os impostos de competência do Município.

A presente emenda pretende dar nova redação ao § 1º do art. 133, retirando a progressividade do IPTU.

A princípio, cumpre ressaltar que a proposta cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, e ainda em consonância com o art. 29, segundo o qual o Município reger-se-á por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

De fato, como assevera Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, 6ª ed., pág. 153, as regras jurídicas tributárias, vistas sob o ângulo institucional a que pertencem, abrangem as normas que demarcam princípios, as normas que definem a incidência do tributo e aquelas que fixam providências para a operatividade do tributo, tais como as de lançamento, recolhimento, configuração de deveres instrumentais e relativas à fiscalização.

Isto posto, passaremos a analisar o conteúdo da propositura.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 156 que:

PROJETODELEI/DIVERSOS/VOTO EM SEPARADO LOM 8-02

17 - RELCOM
17-1195/2003

Folha nº 127 de
Processo 008/2017
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 181, § 4º, II, o imposto previsto no inciso I, poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel..." (grifo nosso)

Contudo há que se realizar uma interpretação sistemática de nossa Carta Magna, atentando para a natureza do imposto que se visa regulamentar.

Com efeito, a Constituição igualmente dispõe em seu art. 145, § 1º, que:

"Art.145 (...)

(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

A Constituição de 1988 abriga duas espécies de tributação progressiva: a progressividade de natureza fiscal, decretada no interesse da arrecadação, segundo a capacidade contributiva de cada um, e a progressividade extra-fiscal, que visa dirigir condutas para o melhor ordenamento urbano, de acordo com a função social da propriedade.

O IPTU progressivo de natureza extra-fiscal está previsto, especificamente, no inciso II, do § 4º, do art. 182, da Constituição Federal, segundo o qual é possível a instituição de IPTU progressivo no tempo, mediante lei municipal específica, para área incluída no plano diretor, a fim de obrigar o proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, a promover o seu adequado aproveitamento.

A progressividade de natureza fiscal, por seu turno, está prevista no art. 156, parágrafo 1º, o qual deve ser interpretado conjuntamente com o art. 145, § 1º, supra transcrito.

De fato, não pode a progressividade do IPTU levar em consideração unicamente o valor venal do imóvel, sua localização ou uso, sob pena de afrontar-se o princípio da capacidade contributiva, um critério de caráter eminentemente pessoal que, para ser corretamente avaliado deve buscar dados que mensurem tal capacidade efetivamente, para que não se corra o risco de, ao invés de se atingir a justiça fiscal, provocar-se, na realidade, uma grave injustiça.

Exemplificativamente, o proprietário de um lote de terreno em uma região valorizada, será alcançado por uma alíquota mais gravosa, enquanto o proprietário de 1000 lotes de terreno em uma área desvalorizada, será alcançado por uma alíquota menor. Assim, a progressividade através do uso de alíquotas diferenciadas, nessas hipóteses, não levou em conta a capacidade contributiva (critério pessoal: ser proprietário de um ou mil lotes), para levar em conta apenas o valor do patrimônio (valor venal do imóvel).

Entretanto, o valor do patrimônio, considerado do ponto de vista exclusivamente objetivo, é insuficiente para a mensuração da capacidade contributiva de alguém. Em outras palavras, essa capacidade, objetivamente considerada, pressupõe uma base econômica capaz de suportar uma tributação, mas exercer a imposição com base apenas nessa capacidade objetiva, pode conduzir a uma situação de injustiça fiscal.

Folia nº 14	do
Processo 000372	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11134	

Assim a presença de dispositivo na Lei Orgânica que permita a mera utilização de alíquotas progressivas incidentes sobre o valor venal dos imóveis, sem a conjugação de qualquer outro critério subjetivo, não se afigura um meio adequado para atender ao disposto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, repetido no art. 130, § 1º, da Lei Orgânica do Município. Decorrendo a apuração do valor venal apenas de fatores objetivos, tais como localização, área etc., a simples aplicação de alíquotas progressivas pode implicar em incorreta avaliação da capacidade contributiva do sujeito passivo e, com isso, no comprometimento do princípio da isonomia tributária (art. 5º e art. 150, II, CF).

Além disso, a progressividade diferenciada também em função da destinação do imóvel (residenciais e não residenciais) e outro critério que configura apenas um dado objetivo, que nenhuma relação tem com a capacidade contributiva do cidadão.

Conclui-se dessa forma, que repetir-se na Lei Orgânica texto inserto na Constituição após a emenda constitucional nº 29/00, sem avaliar o sistema jurídico como um todo, abre uma brecha para que o legislador municipal institua o IPTU progressivo sem obediência aos princípios constitucionais mencionados.

A alteração proposta é ainda mais salutar na medida em que se vê a enxurrada de ações judiciais questionando a constitucionalidade da emenda nº 29, algumas das quais têm suas decisões transcritas na justificativa ao PL.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/05/03.

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

PROJETO DE LEI/DIVERSOS/VOTO EM SEPARADO LOM 8-02

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 13 / 6 / 03

páginas 228 colunas 4 e 1

conferido: 

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A A.T.M.

Em, 13 / 6 / 03


FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Folha n.º 15	de proc.
n.º PLO-08	de 19 2002
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO	
Assistente Técnico de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 16 de junho de 2003.

Memo nº 24/2003 - ATM

AO NOBRE VEREADOR
GILSON BARRETO

O PLO nº 08/02, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Imb

RECEBIDO
Em 16/06/03
329337-4

M. Pires
Coordenador Geral, 100 e 101
11 300-9000 - São Paulo - SP



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

Folha n.º	36	de proc.
n.º	PL 0-08	de 10/2002
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO		
Assistente Técnico de Direção IV		

11 - REC
11-0020/2003

RECURSO N.º

REF. PL N.º 008/2002

Senhor Presidente

Nos termos do estatuído no art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, interponho RECURSO ao Egrégio Plenário, contra o parecer nº 16-0697/2003, da Comissão de Constituição e Justiça, publicado no Diário Oficial do Município de 13 de junho de 2003, página 77, que se manifestou pela ILEGALIDADE ao apreciar o Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 008/2003, de minha autoria.

Trata-se de PLO que visa alterar a redação do art. 133 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre os impostos de competência do Município.

Anexo o texto do voto em separado dos Nobres Vereadores Carlos Alberto Bezerra Junior e Wadih Mutran, que adoto como justificativa..

O voto em separado dos Nobres Vereadores Carlos Alberto Bezerra Junior e Wadih Mutran (anexo), esgotam os argumentos que justificam esta interposição de recurso. O texto é claro e conclusivo pela legalidade da proposição em exame.

Face ao exposto, com a devida vênua, submeto a matéria à exame e elevado julgamento ao Egrégio Plenário, que, por ser de JUSTIÇA, certamente receberá o merecido acolhimento.

Sala das Sessões, em


GILSON BARRETO
VEREADOR - PSDB

VOTO EM SEPARADO (COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA) SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 8/02

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, que visa alterar a redação do art. 133 da Lei Orgânica, que dispõe sobre os impostos de competência do Município.

A presente emenda pretende dar nova redação ao § 1º do art. 133, retirando a progressividade do IPTU.

A princípio, cumpre ressaltar que a proposta cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, e ainda em consonância com o art. 29, segundo o qual o Município reger-se-á por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

De fato, como assevera Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, 6ª ed., pág. 153, as regras jurídicas tributárias, vistas sob o ângulo institucional a que pertencem, abrangem as normas que demarcam princípios, as normas que definem a incidência do tributo e aquelas que fixam providências para a operatividade do tributo, tais como as de lançamento, recolhimento, configuração de deveres instrumentais e relativas à fiscalização.

Isto posto, passaremos a analisar o conteúdo da propositura.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 156 que:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 181, § 4º, II, o imposto previsto no inciso I, poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel...” (grifo nosso)

Contudo há que se realizar uma interpretação sistemática de nossa Carta Magna, atentando para a natureza do imposto que se visa regulamentar.

Com efeito, a Constituição igualmente dispõe em seu art. 145, § 1º, que:

“Art.145 (...)

(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

A Constituição de 1988 abriga duas espécies de tributação progressiva: a progressividade de natureza fiscal, decretada no interesse da arrecadação, segundo a capacidade contributiva de cada um, e a progressividade extra-fiscal, que visa dirigir

condutas para o melhor ordenamento urbano, de acordo com a função social da propriedade.

O IPTU progressivo de natureza extra-fiscal está previsto, especificamente, no inciso II, do § 4º, do art. 182, da Constituição Federal, segundo o qual é possível a instituição de IPTU progressivo no tempo, mediante lei municipal específica, para área incluída no plano diretor, a fim de obrigar o proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, a promover o seu adequado aproveitamento.

A progressividade de natureza fiscal, por seu turno, está prevista no art. 156, parágrafo 1º, o qual deve ser interpretado conjuntamente com o art. 145, § 1º, supra transcrito.

De fato, não pode a progressividade do IPTU levar em consideração unicamente o valor venal do imóvel, sua localização ou uso, sob pena de afrontar-se o princípio da capacidade contributiva, um critério de caráter eminentemente pessoal que, para ser corretamente avaliado deve buscar dados que mensurem tal capacidade efetivamente, para que não se corra o risco de, ao invés de se atingir a justiça fiscal, provocar-se, na realidade, uma grave injustiça.

Exemplificativamente, o proprietário de um lote de terreno em uma região valorizada, será alcançado por uma alíquota mais gravosa, enquanto o proprietário de 1000 lotes de terreno em uma área desvalorizada, será alcançado por uma alíquota menor. Assim, a progressividade através do uso de alíquotas diferenciadas, nessas hipóteses, não levou em conta a capacidade contributiva (critério pessoal: ser proprietário de um ou mil lotes), para levar em conta apenas o valor do patrimônio (valor venal do imóvel).

Entretanto, o valor do patrimônio, considerado do ponto de vista exclusivamente objetivo, é insuficiente para a mensuração da capacidade contributiva de alguém. Em outras palavras, essa capacidade, objetivamente considerada, pressupõe uma base econômica capaz de suportar uma tributação, mas exercer a imposição com base apenas nessa capacidade objetiva, pode conduzir a uma situação de injustiça fiscal.

Assim a presença de dispositivo na Lei Orgânica que permita a mera utilização de alíquotas progressivas incidentes sobre o valor venal dos imóveis, sem a conjugação de

qualquer outro critério subjetivo, não se afigura um meio adequado para atender ao disposto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, repetido no art. 130, § 1º, da Lei Orgânica do Município. Decorrendo a apuração do valor venal apenas de fatores objetivos, tais como localização, área etc., a simples aplicação de alíquotas progressivas pode implicar em incorreta avaliação da capacidade contributiva do sujeito passivo e, com isso, no comprometimento do princípio da isonomia tributária (art. 5º e art. 150, II, CF).

Além disso, a progressividade diferenciada também em função da destinação do imóvel (residenciais e não residenciais) e outro critério que configura apenas um dado objetivo, que nenhuma relação tem com a capacidade contributiva do cidadão.

Conclui-se dessa forma, que repetir-se na Lei Orgânica texto inserto na Constituição após a emenda constitucional nº 29/00, sem avaliar o sistema jurídico como um todo, abre uma brecha para que o legislador municipal institua o IPTU progressivo sem obediência aos princípios constitucionais mencionados.

A alteração proposta é ainda mais salutar na medida em que se vê a enxurrada de ações judiciais questionando a constitucionalidade da emenda nº 29, algumas das quais têm suas decisões transcritas na justificativa ao PL.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

02 13 2005 11:17
02 13 2005 11:17
02 13 2005 11:17

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação nº 91
Em 05/01/05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 01
do processo n.º 04-8 de 2002 05/01/05 (a) 01

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com <u>21</u>	RF.
Arquivado em <u>08-07-2005</u>	
Func.º <u>01</u>	
LINA ANGELOTTI GUIMARAES	

RF 100.927

SGP-33